

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

PROCESSO: Nº 08/23/TP-INF.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, DE ACORDO COM O MAPP 2439 E O PROJETO BÁSICO - ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTE: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA; 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUE

RECORRIDO: PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Trata-se, em síntese, dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA e 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação, que rebate as alegações da recorrente, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 08/23/TP-INF.

TEMPESTIVIDADE

Lavrada a Ata de julgamento dos documentos de habilitação no dia 07 de fevereiro de 2024, e disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, logo após foi publicado o resultado da análise dos documentos de habilitação no dia 08 de fevereiro de 2024 no diário oficial do Estado do Ceará, dando início a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 09 de fevereiro e considerando os feriados de carnaval encerrou-se o prazo no dia 20 de

fevereiro de 2024, abrindo o prazo para apresentação de contrarrazões no dia 21 de fevereiro, encerrando no dia 27 de fevereiro, onde todos os prazos foram respeitados.

DOS FATOS



Antes da análise das manifestações das empresas acima, vamos aos fatos:

As empresas recorrentes ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA e 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, contestam o julgamento dos documentos de habilitação, tendo em vista que, segundo as mesmas, cumpriram com todas as exigências necessárias à sua participação no processo licitatório em questão.

ANÁLISE DO RECURSO – 2Y CONSULTORIA

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, após reexame baseado nas alegações da recorrente expostas na peça recursal, o Presidente e Membros passam a nova análise frente a documentação contida, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições do edital de Tomada de Preços nº 08/23/TP-INF.

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, por não ter atingido o quantitativo mínimo exigido no item de Qualificação Técnica disposto no edital supracitado, ocorre que, foi ato falho desta Comissão na aferição dos quantitativos apresentados no acerto técnico da recorrente.

A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos

da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, ocorre, contudo, nas hipóteses de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

A revisão pela administração pública dos seus atos é consubstanciada nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Por fim, restou-se constatado que a recorrente detém da quantidade mínima exigida no item de qualificação técnica disposto no edital.

ANÁLISE DO RECURSO – ELETROCAMPO SERVIÇOS

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por



óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Insurge-se a recorrente em face de decisão proferida pela comissão licitante calcada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, por descumprimento de documentação indispensável à demonstração de sua qualificação técnico-jurídica, cuja decisão encontrou fundamento nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital.

Em suas razões, a empresa recorrente argumenta que o referido cadastro, a feitura do seu Certificado de Registro Cadastral - CRC, seria desnecessário mediante a apresentação de idêntica documentação referente à qualificação jurídica no mesmo certame, em momento posterior.

Com base nesses motivos, requer seja reformada a decisão proferida, tendo em vista que toda a documentação referente à sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica, fora devidamente apresentada quando no horário e data contida no edital, de modo que seja declarada habilitada junto ao Certame.

Analisando detidamente os argumentos postos pela recorrente, entendemos não merecer acolhimento a pretensão recursal, pelos motivos que passamos a expor.

Após analisado a documentação apresentada pela recorrente junto ao seu envelope de habilitação, extrai-se que a mesma descumpriu o comando normativo supra, de uma feita que, num primeiro momento, ainda que pautado numa análise perfunctória, a decisão proferida encontra total amparo no instrumento Regulador do Certame.

Sublinhe-se, em sequência, que da análise dos argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, adentrando numa cognição exauriente, chega-se, na mesma esteira, à conclusão uniforme de que a decisão proferida pela Comissão Licitante não merece nenhum reparo, pois que, de fato, a empresa recorrente ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA por ocasião da apresentação da documentação concernente à habilitação jurídica, não realizou o seu cadastro perante a administração, nesse diapasão, parte necessária



para habilitar-se e prosseguir no certame.

Muito embora arguente a recorrente ter apresentado, por ocasião do certame, o rol de documentos exigidos na habilitação jurídica, temos a salientar que a mera participação não supre condições prévias necessárias, tratando-se deveres autônomos a serem exercitados, inclusive, em fases distintas do procedimento licitatório.

A recorrente, na tentativa de progredir nas fases seguintes do certame traz à baila o parágrafo § 9º do art. 22 da lei 8.666/93, vejamos:

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

Como podemos constatar, o legislador ao incluir novo texto, em nenhum momento excluiu o cadastro dos licitantes na modalidade tomada de preços, e na verdade, apenas limitou o agente público a exigir do interessado não cadastrado o rol de documentos explicitados nos artigos 27 a 31, por outro lado, a recorrente insiste em alterar o procedimento que antecede o certame, vejamos:

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

Conforme entendimento acertado de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido §2º conjuntamente com §9º do mesmo art. 22 da Lei n.º 8.666/93, que não pertencia ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente (Lei n.º 8.883/94).

Sendo assim, o §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, delimitando a atuação administrativa, autoriza o órgão ou entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Neste sentido, em verdade, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.

Tanto assim o é que há, de modo explícito, no precedente citado pela própria recorrente, muito embora não haja a devida referência ao julgado proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consignação de que **"o cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a**

habilitação".

Não obstante isso, para sanar qualquer dúvida acerca da clara distinção entre o cadastramento prévio e a necessária habilitação do interessado, a exigir demonstração de documentação regular em ambos momentos do procedimento legislador previu, no Art. 22, § 2º da Lei Federal n 8.666/93, o seguinte:



Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Como se infere, a *mens legis* é clara no sentido de fazer explícita distinção entre o cadastramento prévio e a qualificação do pretense interessado em contratar com a Administração, sendo que, eventual vício ou omissão quando da análise dos requisitos de qualificação do interessado não é suprível pela realização do cadastro prévio.

Em arremate, cumpre esclarecer que, porquanto a recorrente afirme ser desnecessário a realização do Cadastro Prévio, ou seja, documentação semelhante àquela cuja ausência embasou o proferimento da decisão ora combatida, o contrário sobressai da análise dos autos do processo licitatório em baila.

Em assim sendo, e de modo incontestado, temos que, mesmo partindo da premissa de ser aceita a documentação constante nos documentos de habilitação mantém-se, sendo inviável, portanto, o acolhimento da pretensão posta, sobretudo porque a análise dos requisitos de habilitação traduz-se numa atividade vinculada, não comportando flexibilização pela Administração em caso de haver descumprimento, sendo de rigor o ato declaratório que não preenchimento da qualificação exigida, sob pena de se colocar em cheque, em última análise, a própria segurança do serviço público a ser prestado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resolve a Comissão de Licitação no âmbito do Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 08/23/TP-INF, julgar, na melhor forma e da justiça, o recurso interposto pela 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

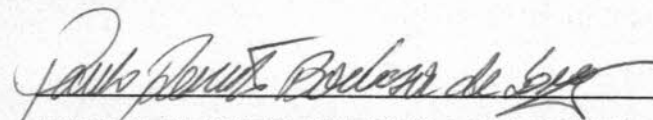
LTDA, considerando ato falho no julgamento dos documentos de qualificação técnica da recorrente, manifestamos nas razões acima expostas na reparação da decisão, alterando o *status* da licitante 2Y CONSULTORIA de inabilitada para habilitada para prosseguir nas fases seguintes do certame.

Também reconhecer do recurso da empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA, considerando o vício omissivo da empresa concernente ao cadastro de fornecedores, com arrimo nos argumentos jurídicos acima expendidos, manifestamo-nos não provimento do recurso administrativo interposto, afigurando-se lícito e necessário haver a manutenção do julgamento inicial calcado na inabilitação da recorrente.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente para proferir decisão, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 12 de março de 2024.




PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA

Presidente da CPL

DECISÃO DE RECURSO



REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCESSO: Nº 08/23/TP-INF.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, DE ACORDO COM O MAPP 2439 E O PROJETO BÁSICO - ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTE: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - LTDA; 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação, **RATIFICO** a Decisão proferida e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - LTDA, referente a Licitação de Tomada de Preços nº 08/23/TP-INF.

Ipaporanga / Ce, 12 de março de 2024.



FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA
Ordenadora de Despesas
do Fundo Geral
Portaria Gab. nº 015/2021

Francisca Alriene Nunes Moura
Ordenadora de Despesas do Fundo Geral
Secretaria de Infraestrutura

